



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005545-44.2024.8.26.0438

Registro: 2025.0000309436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005545-44.2024.8.26.0438**, da Comarca de **Penápolis**, em que é **apelante/apelado MARIA ROSÂNGELA WANDERLEY (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005545-44.2024.8.26.0438

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005545-44.2024.8.26.0438
Apelante/Apelado: Maria Rosângela Wanderley
Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a
Comarca: Penápolis
Juíza: Dr^(a). Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Justiça Gratuita

Voto nº 16611

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -
Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora
- Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do CDC - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - *Quantum* indenizatório fixado na quantia pretendida de R\$8.000,00 (oito mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do *Decisum* - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do

evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de parcial procedência reformada - **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a sentença de fls. 132/136, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 3ª Vara do Foro e da Comarca de Penápolis, Dr(a). ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, que julgou parcialmente procedente a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que MARIA ROSANGELA WANDERLEY promove contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., para:

*“A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial;
B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 627121641, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido.” (fls. 135/136)*

Sucumbência recíproca, condenadas as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação.

Apela a autora (fls. 139/145) aduzindo, em síntese, a necessidade de condenação da parte apelada à restituição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Requer seja afastada a sucumbência recíproca da autora.

Em suas razões recursais (fls. 147/159), o réu aduz a impossibilidade de devolução dos valores descontados em dobro. Aponta equívoco quanto ao termo inicial dos juros dos danos materiais. Pugna pelo deferimento do pedido de compensação. Assevera a necessidade de redução da penalidade imposta na obrigação de fazer. Pleiteia a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Sobrevieram respostas a fls. 165/167 (da autora) e a fls. 168/186 (do banco réu).

Recursos tempestivos, preparado o apelo do réu e isento de preparo o da autora devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 35/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação em que a parte autora refuta a celebração de empréstimo junto ao réu, contrato n. 627121641, no valor de R\$ 2.527,77 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), com data de inclusão: 27/08/2020. Narra que nunca adquiriu ou contratou tal empréstimo. Informa possuir mais três empréstimos, além de um cartão consignado, válidos e ativos junto a outras instituições financeiras e como forma de prevenção, efetuou o bloqueio, via *site* “*Meu INSS*” de novos mútuos.

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição bancária requerida.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, como preconizado no artigo 14 do CDC, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Nesse contexto, aplicam-se ao presente caso o que disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, em que prevê a facilitação da defesa dos direitos ao consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso dos autos, o que ficou evidente é que a parte requerida não envidou esforços para desconstituir as alegações da parte autora e, assim, evitar o resultado desfavorável do pleito; limitando-se a defender a regularidade da contratação, sem, no entanto, trazer aos autos a via do instrumento de contrato, sendo insuficiente mero comprovante de depósito do valor do empréstimo questionado.

Denota-se, portanto, que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os descontos realizados em benefício previdenciário da autora foram advindos de empréstimo com contratação, de fato, autorizados por ela, o que acaba selando a sorte do processo, configurando-se prática abusiva, nos termos do que disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”*

Na espécie, como se vê, indubitável que o réu, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano à autora, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário, de caráter alimentar, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pela parte demandante na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores postulados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Vê-se, pois, que a fixação do valor pretendido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bem se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional aos danos sofridos, dentro dos parâmetros considerados por esta Colenda Corte paulista:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado. Alegação da autora de que não firmou o contrato em discussão. Ônus da prova que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º VIII). Ausência de produção de exame grafotécnico. Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tornando incontroversa a invalidade da contratação. Devolução em dobro dos valores cobrados em virtude de má-fé do banco que aceitou contratar com estelionatário sem conferir os documentos da autora. Indenização por danos morais cabível pois os descontos comprometeram a subsistência da autora. Majorado da indenização para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não conhecidos com relação aos pontos nos quais as partes já obtiveram resultado favorável em primeiro grau e também com relação à astreinte, pois a questão está preclusa. Sentença mantida – RECURSOS DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (g.n.)
(Apelação 1006441-88.2021.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização

*por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. **Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)** (Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)*

Quanto à repetição do indébito, razão em parte assiste à autora.

Registre-se que, em julgamento de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a restituição deve ser efetuada em dobro, para os descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário após **30/03/2021** e de forma simples aos anteriores a esta data.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha nesse sentido:

“(…) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

Insiste a parte requerida na pretensão de redução das astreintes, matéria exaustivamente analisada por essa C. Câmara de Direito Privado ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2241238-44.2024.8.26.0000 (Acórdão a fls. 120/128), não merecendo alteração:

“Quanto ao valor e periodicidade das astreintes, devem ser pautados pela razoabilidade a fim de coibir eventual enriquecimento sem causa, ou impedir que, por ter valor irrisório, seja comprometida a efetividade da medida.

No caso em análise, a d. Magistrada a quo arbitrou a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, tendo como limite a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que de forma alguma pode ser considerado excessivo, tendo porte suficiente para compelir o agravante a cumprir a determinação judicial. Resguardando, desta forma, a finalidade intrínseca do instituto.

Outrossim, considerando que a obrigação do agravante é de trato sucessivo, o valor da multa arbitrada deve permanecer inalterado, enquanto pendente de resolução definitiva a controvérsia.

Dessa forma, não há razão para que se revogue ou reduza as astreintes cominadas, visto que pautada na razoabilidade, não configurando ônus excessivo ao agravante, nem enriquecimento sem causa da parte agravada.”

No que tange ao requerimento de compensação, carece o réu de interesse recursal, visto que na r. sentença recorrida houve

o expresse deferimento de levantamento a seu favor da quantia depositada pela autora (fls. 17/19).

Por fim, não merece reparo a decisão impugnada quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora, pois, em se tratando de responsabilidade extracontratual, resultante de prática de ato ilícito pelo réu, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Tal entendimento restou consolidado em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral” (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012, STJ).*

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para reformar a sentença e: **I) CONDENAR** o requerido ao pagamento à autora de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da publicação desse acórdão, de acordo com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros moratórios a partir da data do evento danoso (primeiro desconto), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil e, **II) CONDENAR** o réu na restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos da autora, com a repetição do

indébito de forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e, em dobro, para aqueles efetuados após esta data, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (Súmula 54, STJ) até o dia 30/08/2024, início de vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Sem prejuízo, considerando o decaimento mínimo da autora na totalidade da demanda, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica a sucumbência atribuída ao réu, condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator